PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039296-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REOUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL. I. Caso em exame. Habeas Corpus, impetrado por JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI em favor ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO. ora apontado como autoridade coatora, objetivando o trancamento da ação penal e/ou a revogação da prisão preventiva do paciente. II. Questão em discussão. O impetrante alega a ausência de provas quanto à autoria do crime imputado, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva do paciente. III. Razões de decidir. Inicialmente, cumpre destacar que o Habeas Corpus não se presta à análise minuciosa do mérito do caso, inadmitindo revolvimento e produção de provas. Da análise da inicial, verifica-se que o Paciente alega a ausência de indícios suficientes de autoria, caracterizando a ausência de justa causa para a ação penal. Contudo, o exame de tais fatos não é admitido na via estreita do Habeas Corpus. Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Precedentes. Entretanto, da análise dos autos, constata-se que não restou demonstrada a ausência de autoria ou materialidade, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal. Quanto à possibilidade de revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela domiciliar, destague-se que o decreto da custódia cautelar foi proferido em atendimento à representação policial, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta praticada, razão pela qual deve ser mantida. Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Precedentes. No que se refere ao estado de saúde do Paciente, como muito bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "não se apresenta como razão apta a ensejar a revogação da prisão preventiva, ou a permitir sua substituição pela domiciliar, notadamente porque, ao examinar os documentos médicos, não se vislumbra comprovação de que se encontre com a saúde debilitada, ou que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer eventual tratamento". Dessa forma, diante da impossibilidade do trancamento da ação penal e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. IV. Dispositivo. Ordem denegada, na esteira do Parecer Ministerial. ACÓRDÃO Vistos relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n. 8039296-38.2024.8.05.0000, que tem como Paciente, ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e como Impetrado, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia,

em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039296-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado por JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI em favor ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JÚRI DA COMARCA DE JUAZEIRO, ora apontado como autoridade coatora, objetivando o trancamento da ação penal e/ou a revogação da prisão preventiva do paciente. O impetrante alega a ausência de provas quanto à autoria do crime imputado, razão pela qual pugna pelo trancamento da ação penal e revogação da prisão preventiva do paciente. Requer seja concedida, liminarmente, a ordem de Habeas Corpus em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o writ, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem de Habeas Corpus, determinando a sua soltura. Liminar não concedida em decisão de Id. 64953917. Informações prestadas constantes no Id. 65168087. Por fim, a Procuradoria de Justiça, em parecer testilhado no Id. 65702681, pugnou pelo conhecimento e pela denegação da ordem. Estando os autos prontos para julgamento, vieram-me conclusos. É o breve relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039296-38.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ALEXON DEMAXON FERREIRA DE SOUZA e outros Advogado (s): JOSE DIEGO ARAUJO LEAL CAVALCANTI IMPETRADO: 1º VARA CRIMINAL DE JUAZEIRO Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço da Ordem. I — Da denegação da ordem. Inicialmente, cumpre destacar que o Habeas Corpus não se presta à análise minuciosa do mérito do caso, inadmitindo revolvimento e produção de provas. Da análise da inicial, verifica-se que o Paciente alega a ausência de indícios suficientes de autoria, caracterizando a ausência de justa causa para a ação penal. Contudo, o exame de tais fatos não é admitido na via estreita do Habeas Corpus. Conforme a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o trancamento de ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O trancamento do processo por meio do habeas corpus – bem como do recurso ordinário em habeas corpus – é admissível em situação excepcional, quando emerge dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia. 2. No presente caso, uma vez que a Corte estadual, com base nas mesmas imagens mencionadas pela defesa, concluiu haver, em princípio, prova da materialidade e indícios de participação do réu no evento criminoso, decidir pela necessidade de se encerrar prematuramente a ação penal demandaria o reexame das provas até então acostadas aos autos, providência

incabível na via eleita.7. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no RHC: 172001 RS 2022/0323826-4, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 27/03/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/03/2023) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO E RECEPTAÇÃO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. PRESENCA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE, QUE NÃO SE RESUMEM A MERO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I — A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Inicialmente, cumpre destacar que o trancamento de investigações policiais, procedimentos investigatórios, ou mesmo da ação penal, constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a existência de causas de extinção de punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade. A liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no âmbito processual do habeas corpus e de seu respectivo recurso ordinário, cujo manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrantes a ponto de serem demonstrados de plano. III - In casu, foi instaurado ação penal pelo cometimento dos delitos de roubo majorado e receptação em face do paciente que, juntamente com os corréus, foi abordado logo após a prática delitiva no veículo utilizado no ilícito, oportunidade em que houve troca de tiros com os milicianos, tendo posteriormente se rendido. IV - Destarte, verifica-se que não se trata de ação penal a qual falta justa causa, como alegado pela Defesa, pois os elementos coligidos aos autos do inquérito policial demonstram que a persecução penal não se lastreia unicamente em reconhecimento fotográfico, mas também em outros indícios cuja desconstituição somente será possível no cerne da instrução criminal, que ainda está ocorrendo em primeiro grau de jurisdição. V - Ademais, pelas mesmas razões, também entendeu a eq. Corte de origem que é inviável o trancamento prematuro da ação penal, nos limites cognitivos do habeas corpus, uma vez que somente em casos excepcionais é possível tal medida, quando restar demonstrada de forma indene de dúvida a atipicidade da conduta, incidência de causa extintiva de punibilidade e inépcia da denúncia, o que não é o presente caso. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 771234 RS 2022/0292615-7, Data de Julgamento: 04/10/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2022) Entretanto, da análise dos autos, constata-se que não restou demonstrada a ausência de autoria ou materialidade, razão pela qual não deve ser acolhido o pedido de trancamento da ação penal. Quanto à possibilidade de revogação da prisão preventiva ou sua substituição pela domiciliar, destaque-se que o decreto da custódia cautelar foi proferido em atendimento à representação policial, com fundamento na garantia da ordem pública, diante da gravidade em concreto da conduta praticada, razão pela qual deve ser mantida. Nesse sentido, veja-se trecho da decisão: "(..) A prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal abarca aqueles casos em que a liberdade do acusado vá perturbar o regular andamento do feito, seja em razão de intimidações feitas pelo acusado face a testemunhas, peritos ou ofendido, seja criando qualquer

óbice à instrução criminal. No caso em apreço, vê-se, sem esforço de raciocínio, que ressai das investigações que os indiciados são indicados como pessoas perigosas, inclusive, com indícios que o indiciado Alexon é agiota temido na cidade de Casa Nova, e teria " (...) encomendando a morte do enteado numa avenida monitorada por câmeras, movimentada, em meio a grande locomoção de transeuntes, tendo atingido mais duas pessoas que por ali passavam no momento do intento criminoso, ou seja, com total desamor a vida humana (...), sendo Paulo apontado como um dos executores do crime. Assim, resta claro que em razão do medo indicado pela vítima FERNANDO, que segundo informação do inquérito " (...) desde a data do fato está sobrevivendo trancado dentro do seu lar familiar, com sua genitora, visto possuir receio do seu "pai" considerável, tentar finalizar o intento criminoso e ceifar de vez a sua vida ", a alforria dos indiciados inegavelmente irá atrapalhar o pleno andamento da instrução processual e, notadamente, afetar a colheita de provas durante o inquérito policial e a sua produção durante a fase judicial. Por sua vez, quanto à ordem pública, a jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, contudo já defende a sua constitucionalidade desde que a decisão que a decrete ou mantenha apresente em sua fundamentação fatos baseados no caso concreto que torne imprescindível a privação da liberdade do sujeito, entendendo a noção de ordem pública como um risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão. A Lei 12.403/11 parece ter aceitado essa realidade, prevendo algumas hipóteses de decretação de medidas cautelares para evitar a prática de infrações penais, conforme se vê do art. 282, I, CPP. Com efeito, haverá, como no presente caso, situações em que a gravidade do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo valor ou bem jurídico atingido, reclame uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição penal. (...) Vale destacar que versam a representação acerca de suposta prática de crime de triplo homicídio qualificado tentado, em que o próprio modus operandi do crime já autorizariam a decretação da prisão preventiva (dois agentes, que deflagraram vários tiros em via pública, a mando do expadrasto de uma das vítimas, após ter marcado encontro com a vítima Fernando, em que supostamente iria efetuar o pagamento de uma dívida, atingindo alguns transeuntes). (...)" (id 427422735) Com efeito, a jurisprudência consolidada do egrégio Superior Tribunal de Justiça, em casos semelhantes ao dos presentes autos, é no sentido de manter a prisão cautelar, a fim de garantir a ordem pública. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTOS PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A SEGREGAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pelo modus operandi do delito o Recorrente "de posse de uma arma branca, por motivo fútil, desferiu vários golpes contra a vítima", "em local em que havia inúmeras pessoas". Tais circunstâncias são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública. 2. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia

antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 3. Consideradas as circunstâncias do fato e a gravidade da conduta, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal. 4. Recurso ordinário desprovido. (STJ - RHC: 127656 PR 2020/0124908-3, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/05/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2021) HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, consubstanciada nas circunstâncias fáticas que demonstram a gravidade concreta do crime de homicídio qualificado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, destacando que os acusados agiram com ânimo excessivamente criminoso ao decidir eliminar a vida da vítima. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no modus operandi do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Precedentes. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia preventiva, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 578196 SP 2020/0102421-4, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 06/10/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) No que se refere ao estado de saúde do Paciente, como muito bem pontuou a d. Procuradoria de Justiça, em seu parecer, "não se apresenta como razão apta a ensejar a revogação da prisão preventiva, ou a permitir sua substituição pela domiciliar, notadamente porque, ao examinar os documentos médicos, não se vislumbra comprovação de que se encontre com a saúde debilitada, ou que o estabelecimento prisional não possua condições de oferecer eventual tratamento". Dessa forma, diante da impossibilidade do trancamento da ação penal e tendo em vista a garantia da ordem pública, a manutenção da prisão do Paciente é medida que se impõe. II — Dispositivo Ex positis, voto pelo CONHECIMENTO e DENEGAÇÃO DA ORDEM. Sala das Sessões, de 2024. Des. Jefferson Alves de Assis 2ª Câmara Criminal — 1º Turma Relator